DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balbinos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balbinos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balbinos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Balbinos
CNPJ 44.553.790/0001-08
Rua 07 de setembro, 481
Telefone: (14) 3583-9100
Site: www.balbinos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Câmara Municipal de Balbinos
CNPJ 51.499.069/0001-42
Rua Luís Carlos Luizão, 120
Telefone: (14) 3583-1250
Site: www.camarabalbinos.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Balbinos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balbinos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 018/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 0 03/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS/SP, torna público o presente TERMO DE REVOGAÇÃO da licitação em epígrafe, tendo em vista o provimento do recurso da licitante CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste em AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR PARA AS INTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE BALBINOS, tendo sido adotado o critério de julgamento de menor preço.

Encerrada a fase de julgamento, e apresentação de amostras, houve a desclassificação da licitante CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, tendo em vista as amostras estarem em desconformidade com o solicitado. A licitante a empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA interpôs recurso junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face da decisão proferida no certame, sustentando, em síntese, a existência de irregularidade relacionada à exigência e à avaliação de amostras, notadamente em razão da inexistência de critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, capazes de orientar de forma clara, uniforme e verificável a análise e o julgamento das amostras apresentadas pelos licitantes.

Houve a suspensão do certame e a abertura de prazo para apresentação das razões recursais pela via administrativa.

Após a apresentação das razões recursais, os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA JUSTIFICATIVA

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão à recorrente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e vinculação ao edital.

No que se refere especificamente à análise de amostras, o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, desde que previsto no edital, a Administração poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, com o objetivo de comprovar a aderência do objeto às especificações definidas no termo de referência ou projeto básico.

No mesmo sentido, o art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a exigência de amostra ou prova de conceito, desde que prevista no edital e justificada a necessidade de sua apresentação.

Ocorre que a possibilidade de exigência de amostra não confere à Administração liberdade para proceder à sua avaliação segundo critérios subjetivos ou posteriormente definidos.

Ao contrário, a avaliação deve estar submetida a parâmetros objetivos, previamente conhecidos pelos licitantes e suficientemente detalhados, de modo que seja possível aferir, de maneira impessoal e verificável, se o produto apresentado atende ou não às exigências do edital e do termo de referência.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso VIII, exige que sejam definidos parâmetros objetivos e adequados para a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. Além disso, o art. 25 determina que o edital contenha as regras relativas ao julgamento e às demais condições do procedimento licitatório.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório não estabeleceu, de maneira suficiente, critérios objetivos, detalhados e previamente cognoscíveis para a análise das amostras, especialmente quanto a escala de avaliação, padrão cromático de cada fruta, metodologia de análise sensorial, quantitativo de avaliadores, percentual mínimo de aceitabilidade, roteiro padronizado de testes ou forma previamente determinada de preparo das amostras..

A ausência desses parâmetros impede que se identifique, com segurança jurídica, quais elementos objetivos deveriam conduzir a decisão de aprovação ou reprovação da amostra.

Consequentemente, eventual decisão de desclassificação fundada na análise da amostra fica sujeita a elevado grau de discricionariedade técnica, incompatível com o princípio do julgamento objetivo, na medida em que os licitantes não tiveram conhecimento prévio e suficientemente preciso dos critérios pelos quais suas amostras seriam examinadas.

A orientação do Tribunal de Contas da União é igualmente firme nesse sentido. Segundo entendimento consolidado daquela Corte, em caso de exigência de amostra, o edital deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto, devendo as decisões relativas às amostras ser devidamente motivadas, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

O TCU também orienta que o edital deve contemplar as condições de apresentação da amostra e o procedimento para seu exame, incluindo roteiro detalhado de avaliação e critérios objetivos de aceitação.

Assim, a irregularidade constatada não constitui mera falha formal ou simples impropriedade passível de correção no curso do julgamento.

Isso porque a definição posterior de critérios de avaliação das amostras poderia alterar substancialmente as condições de competição e julgamento, submetendo os licitantes a parâmetros que não eram previamente conhecidos e, portanto, comprometendo a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a objetividade do julgamento.

A Lei nº 14.133/2021 determina, ainda, em seu art. 59, que a análise de conformidade das propostas deve observar as especificações técnicas pormenorizadas estabelecidas no edital.

Desse modo, não é juridicamente adequado suprir, após a apresentação das propostas ou durante a análise das amostras, a ausência de critérios que deveriam necessariamente integrar o instrumento convocatório, pois tal providência representaria modificação das regras do certame após iniciada a disputa, com potencial prejuízo à igualdade entre os participantes.

III – DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Reconhecida a procedência da alegação recursal, cumpre verificar a extensão do vício.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, compete à Autoridade Superior proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deverá indicar expressamente os atos atingidos pelos vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam.

No presente caso, o vício identificado está relacionado à própria disciplina do procedimento de avaliação das amostras, elemento diretamente vinculado ao julgamento das propostas.

A ausência de critérios objetivos previamente estabelecidos não pode ser corrigida sem alteração substancial das regras do certame, razão pela qual o vício alcança etapa essencial do procedimento e compromete a validade dos atos subsequentes dela dependentes.

Por conseguinte, mostra-se necessária a anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2026, com o consequente retorno da Administração à fase preparatória, para que, caso persista a necessidade da contratação, sejam promovidos os ajustes necessários no termo de referência e no edital, especialmente quanto à definição clara e objetiva dos requisitos técnicos, dos procedimentos de apresentação e dos critérios de análise e aprovação das amostras.

Ressalte-se que a anulação ora determinada não decorre de juízo de conveniência e oportunidade, mas do reconhecimento de ilegalidade insanável no procedimento, razão pela qual o fundamento jurídico adequado é o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e não a revogação prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

Considerando, ainda, que a presente decisão decorre do acolhimento de recurso administrativo, aplica-se o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. No caso concreto, contudo, em razão de o vício atingir as regras essenciais de julgamento e avaliação da amostra, não se mostra possível o aproveitamento dos atos subsequentes sem comprometimento da isonomia e da segurança jurídica.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 17, § 3º, 18, VIII, 25, 41, inciso II, 59, 71, inciso III e § 1º, e 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a procedência da alegação relativa à ausência de critérios objetivos e previamente estabelecidos para a análise e avaliação das amostras;

c) reconhecer que a deficiência identificada compromete os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, configurando ilegalidade insanável;

d) com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ANULAR o Pregão Eletrônico nº 003/2026, tornando sem efeito os atos subsequentes que dele dependam;

e) determinar ao setor competente que, caso permaneça a necessidade administrativa que motivou a contratação, promova a revisão da fase preparatória do procedimento, especialmente do Termo de Referência e do instrumento convocatório, estabelecendo, de forma clara, suficiente e objetiva, os requisitos técnicos do objeto e, se mantida a exigência de amostra, o procedimento de apresentação, os métodos de avaliação, os critérios objetivos de aprovação/reprovação, os responsáveis pela análise e os respectivos registros e motivação;

f) determinar a publicação da presente decisão no meio oficial pertinente e a ciência dos interessados, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021;

g) encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cientifiquem-se.

Balbinos/SP, 18 de agosto de 2026.

Eng. JOSÉ MÁRCIO RIGOTTO
Prefeito Municipal

.....